



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053736-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, Interessados NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. BANCO MULTIPLO, BANCO PAN S/A e PAGBK GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, é agravado IVO DURANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053736-25.2025.8.26.0000

COMARCA DE ARAÇATUBA

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AGRAVADO: IVO DUARTE

JUIZ: RODRIGO CHAMMES

Voto nº 887

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Alegação de contratação fraudulenta de empréstimos consignados, seguida de PIX para conta de titularidade desconhecida do autor. Decisão agravada que concedeu tutela de urgência, determinando a suspensão dos descontos aplicados no benefício do autor, relacionados aos contratos questionados. Insurgência do Banco C6 Consignado S.A., objetivando a revogação da decisão, ou, subsidiariamente, seja determinado o depósito judicial da quantia recebida pelo agravado. Inconformismo que não prospera. Analisados os documentos apresentados na origem, em cognição não exauriente, é possível concluir-se pela presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Pedido subsidiário, não apreciado pelo Juízo de origem, que não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. Recurso parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 80/81 dos autos da *ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por dano moral e material com pedido de tutela de urgência liminarmente*¹ proposta por IVO DURANTE em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros, por meio da qual o MM Juiz deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

"(...)

No caso em exame, verifica-se, neste juízo de cognição sumária e urgente, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado na peça inicial (fumus boni iuris). Com efeito, o autora da ação nega ter contraído os empréstimos consignados especificados na

¹ R\$ 90.261,77 em janeiro de 2025.

peça inicial. Aduz que após tomar ciência da existência dos contratos de empréstimos foi contatado pela corré Pagbk, que solicitou a devolução dos valores creditados indevidamente em sua conta para possibilitar o cancelamento das operações. Embora tenha realizado a devolução da integralidade dos créditos, conforme comprovantes acostados aos autos, os contratos não foram cancelados. Desse modo, reputo presente em patamar hábil o fumus boni iuris, ou seja, a probabilidade da existência do direito alegado na peça exordial, apto a ensejar a concessão da tutela de urgência postulada na peça inicial.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por outro lado, advém da natureza alimentar do numerário que vem sendo descontado do benefício previdenciário auferido pela autora, de modo a comprometer e colocar em risco a subsistência dele e de sua família, além de atentar contra sua dignidade.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado na peça vestibular, determinando a suspensão dos descontos relativos aos contratos sob nº 90140712938 (BancoC6 Consignado), nºs 100027079 e 100024724 (Novo Banco Continental) e nº 0229730438132(Banco Pan), até o julgamento definitivo da lide. Via digitalmente assinada da decisão servirá como ofício a ser entregue pela parte autora ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, agência local, para providências quanto ao imediato cumprimento da medida.

(...)."

Recorre o réu BANCO C6 CONSIGNADO S.A., argumentando que *"não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores para a antecipação da tutela provisória de urgência a parte Agravada, muito menos sem condicionar tal medida à comprovação do depósito judicial da quantia recebida". Alega que "o Agravado, conforme documentos apresentados, contratou regularmente a cédula de crédito bancário (CCB) nº 90140712938 e recebeu o valor de R\$ 4.291,42 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos)". Afirma que "Referida contratação ocorreu formalmente e contou com a captura da biometria facial e prova de vida, tendo o crédito do empréstimo depositado em conta corrente de titularidade do Agravado". Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja revogada a r. decisão que deferiu a tutela de urgência. Subsidiariamente, postula "seja determinado o depósito judicial dos valores despendidos em favor da Agravada".*

Recurso tempestivo e preparado (fls. 459/460), recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 462/464) e não respondido (fls. 466).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300 do CPC. Nesse sentido, a probabilidade do direito indica que a pretensão do direito material afirmado é plausível.

No caso em tela, o autor ajuizou a ação narrando a fraude de que foi vítima, destacando-se na narrativa a realização de transações sucessivas (empréstimos e envio de PIX, cf. fls. 22/61), às quais não anuiu.

Como é cediço, incumbe à instituição financeira comprovar que atuou diligentemente na autorização das contratações e transações questionadas.

Por ora, o exame dos documentos que acompanharam a inicial aponta a verossimilhança das alegações do autor, vislumbrando-se o perigo de dano à sua subsistência pelos descontos mensais indevidos em sua conta, considerado o modesto valor de seu benefício previdenciário (cf. fls. 19 da origem).

Dessa forma, tem-se que o entendimento perfilhado pelo juízo *a quo* está correto ao deferir a liminar pleiteada com o escopo de determinar que cessem os descontos impugnados na inicial, até decisão definitiva que vier a ser proferida na ação.

Quanto ao pedido subsidiário, de determinação do depósito judicial da quantia recebida pelo agravado em razão da contratação impugnada, não pode ser conhecido nesta sede, porque não apreciado pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, por meu voto, conheço em parte, e na parte conhecida nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora